



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 13/06/2000
C	81
C	Rubrica

691

Processo : 13896.000628/97-25
Acórdão : 202-12.080

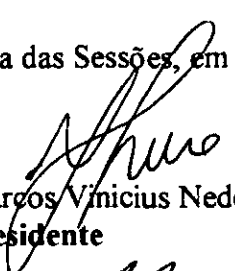
Sessão : 12 de abril de 2000
Recurso : 113.313
Recorrente : IMPORTADORA DE VEÍCULOS XM LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

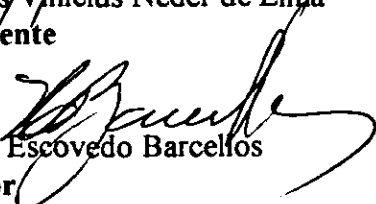
PIS – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – O artigo 138 do Código Tributário Nacional estabelece que para a exclusão da responsabilidade da infração a denúncia deve vir acompanhada do respectivo pagamento do crédito tributário. **COMPENSAÇÃO DE TDA** – Inadmissível por falta de lei específica que a autorize, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **IMPORTADORA DE VEÍCULOS XM LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Helvio Escóvedo Barcellos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Eaal/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13896.000628/97-25
Acórdão : 202-12.080

Recurso : 113.313
Recorrente : IMPORTADORA DE VEÍCULOS XM LTDA.

RELATÓRIO

Transcrevo Relatório de fls. 44/46:

“Trata-se de requerimento formulado através do documento intitulado “Denúncia Espontânea Cumulada com Pedido de Compensação” (fls. 01/06), através da qual a impugnante pleiteia a compensação de débitos do PIS, no valor de R\$ 2.309,89, conforme os DARF não recolhido de fl. 26, com o montante dos direitos creditórios referentes aos Títulos da Dívida Agrária, de sua titularidade.

A DRF/OSASCO, através da Decisão SESIT nº 1142/97 (fls. 32), indeferiu o requerimento, sob argumento de que o pedido de compensação não encontra amparo legal, pois a Lei nº 4.504/64, que dispõe sobre a emissão de Títulos de Dívida Agrária pelo Poder Pública, no seu art. 105, § 1º, só autoriza sua utilização em pagamento do ITR – Imposto Territorial Rural, até o limite de 50%.

Inconformada com a decisão, a empresa interpôs impugnação de fls. 36/41, através da qual solicita a reforma da decisão denegatória para, por ato declaratório, ser reconhecida a compensação pretendida, excluída eventual multa de mora, com a conseqüente extinção da obrigação tributária apontada na peça original, argumentando, em síntese, que:

PRELIMINARMENTE

- seja reconhecida e decretada a nulidade da decisão proferida pela DRF, por violação da garantia constitucional da ampla defesa, em razão de:
- em momento algum, foram enfrentadas pela prolator da decisão impugnada as fontes legislativas aplicáveis às teses sustentadas pela requerente, especialmente no tocante à questão de que a compensação não mais é regulamentada por lei ordinária, mas por lei complementar, em decorrência do artigo 34, § 5º, do ADCT, combinado com o artigo 141, III, da Constituição Federal;



Processo : 13896.000628/97-25
Acórdão : 202-12.080

- **quedou-se silente a autoridade em relação à natureza jurídica dos Títulos da Dívida Agrária, limitando-se a asseverar que inexistia previsão legal para indeferir o pedido.**

NO MÉRITO

- **a compensação tributária é assegurada pelo art. 170 do CTN. Constatou-se claramente que a lei complementar — cuja interpretação deve ser a mais abrangente possível, observados apenas os limites constitucionais — não limita a natureza ou a origem dos créditos que o sujeito passivo possa ter contra a Fazenda Pública, apenas condiciona que estes sejam líquidos, certos e exigíveis, e que haja, obviamente, o encontro de contas entre a administração e o devedor;**

- **não pode a Administração fazer restrições e impor limites ao direito de compensação assegurado ao contribuinte por lei complementar, a qual, como esclarecido, não impõe óbices ao procedimento exonerador, sob pena de violação da garantia constitucional consubstanciada no princípio da legalidade;**

- **os argumentos da autoridade recorrida caem por terra ao basearem o indeferimento do pedido de compensação na necessidade da existência de lei ordinária para tanto, vez que, referido direito está previsto no artigo 170 do CTN, combinado com o artigo 146, III, da Constituição Federal;**

- **os Títulos da Dívida Agrária são títulos de lastro constitucional, não especulativos e unilaterais. Aplicam-se-lhes todas as regras e princípios que norteiam a desapropriação prevista no artigo 5º, XXIV, da Constituição Federal, com uma única restrição sobre o resgate do título, isto é, sua conversão em moeda corrente ocorre no prazo máximo de 20 anos;**

- **na espécie, o artigo encampado pela autoridade recorrida não tem qualquer aplicabilidade aos direitos creditórios relativos aos TDA vencidos, já que estes têm conversibilidade imediata em moeda corrente quando de sua apresentação à União (art. 1º e 3º do Decreto nº 578/92). Se a rigor, devem os TDA serem liquidados de imediato quando de seu vencimento, tem-se que podem ser empregados como meio de pagamento ou compensação;**

- **o Decreto nº 578/92, regulamentador da Lei nº 4.504, não tem caráter exaustivo, pois, dentre as hipóteses nele elencadas, encontram-se**



Processo : 13896.000628/97-25
Acórdão : 202-12.080

algumas com muito menor razão para ali figurarem do que a própria compensação;

- a compensação, no presente caso, constitui medida não só de legalidade – assim entendida a observância de preceitos constitucionais – como também de equidade e, sobretudo, de economia e racionalidade prática das ações da Fazenda Pública, evitando-se lides e discussões que poderão se arrastar por anos.”

A autoridade singular mantém o indeferimento do pedido de compensação em tela (doc. fls. 44/51), por falta de previsão para efetuar-la, nos moldes requeridos e por não estar caracterizada a denúncia espontânea, mediante decisão assim ementada:

“PIS – PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

Cerceamento do direito de defesa: Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa antes da decisão de primeira instância administrativa.

Compensação – PIS com TDA: por falta de lei específica, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional, é inadmissível a compensação do PIS com Títulos da Dívida Agrária, em razão das hipóteses elencadas no § 1º do art. 105, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 - Estatuto da Terra, em relação aos débitos tributários, facultar somente a utilização desses títulos para pagamento de até 50% do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

IMPUGNAÇÃO NÃO PROVIDA”

Tempestivamente, a recorrente interpõe Recurso a este conselho (doc. fls. 57/67), que leio em sessão para melhor conhecimento dos meus pares.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo : 13896.000628/97-25
Acórdão : 202-12.080

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Essa matéria já foi demasiadamente discutida nesta Câmara, tendo muito bem se pronunciado o Conselheiro Marcus Vinícius Neder de Lima, de quem acompanho o entendimento.

Nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, a responsabilidade de infração é excluída, caso ocorra o pagamento de tributo denunciado ou o depósito de montante arbitrado pela autoridade tributária, antes de qualquer procedimento administrativo por parte da administração tributária.

Verifica-se que no processo em tela isso não ocorreu, uma vez que a recorrente pleiteou o benefício instituído no aludido art. 138 do CTN, sem efetuar o respectivo recolhimento, limitando-se a ingressar com pedido de compensação do crédito tributário denunciado com créditos decorrentes de Títulos da Dívida Agrária - TDA.

Portanto, no presente caso não cabe a aplicação do instituto da denúncia espontânea.

Quanto ao pedido de compensação de débitos fiscais com Título da Dívida Agrária, tratou, com propriedade, o Acórdão nº 203-03.520, cujas razões a seguir transcrevo:

“Ora, cabe esclarecer que Títulos da Dívida Agrária - TDA, são títulos de crédito nominativos ou ao portador, emitidos pela União, para pagamento de indenizações de desapropriações por interesse social de imóveis rurais para fins de reforma agrária e têm toda uma legislação específica, que trata de emissão, valor, pagamento de juros e resgate e não têm qualquer relação com créditos de natureza tributária.

A alegação da requerente de que a Lei n.º 8.383/91 é estranha à lide e que o seu direito à compensação estaria garantido pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional - CTN, procede em parte, pois a referida lei trata especificamente da compensação de créditos tributários do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, enquanto que os direitos creditórios do contribuinte são representados por Títulos da Dívida Agrária - TDA, com prazo certo de vencimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13896.000628/97-25
 Acórdão : 202-12.080

Segundo o artigo 170 do CTN *"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo com a Fazenda Pública (grifei) "*.

E de acordo com o artigo 34 do ADCT-CF/88, *"O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda n. 1, de 1969, e pelas posteriores."* Já seu parágrafo 5º, assim dispõe: *"Vigente o novo sistema tributário nacional fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos §§ 3º e 4º."*

O artigo 170 do CTN não deixa dúvida de que a compensação deve ser feita sob lei específica; enquanto que o art. 34, § 5º, assegura a aplicação da legislação vigente anteriormente à Nova Constituição, no que não seja incompatível com o novo sistema tributário nacional.

Ora, a Lei n.º 4.504/64, em seu artigo 105, que trata da criação dos Títulos da Dívida Agrária - TDA, cuidou também de seus resgates e utilizações. E segundo o parágrafo 1º deste artigo, *"Os títulos de que trata este artigo vencerão juros de seis por cento a doze por cento ao ano, terão cláusula de garantia contra eventual desvalorização da moeda, em função dos índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia, e poderão ser utilizados: a) em pagamento de até cinquenta por cento do Imposto Territorial Rural;"* (grifei).

Já o artigo 184 da Constituição Federal de 1988 estabelece que a utilização dos Títulos da Dívida Agrária será definida em lei.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 184 da Constituição, 105 da Lei n.º 4.504/64 (Estatuto da Terra), e 5º, da Lei n.º 8.177/91, editou o Decreto n.º 578, de 24 de junho de 1992, dando nova regulamentação ao lançamento dos Títulos da Dívida Agrária. E de acordo com o artigo 11 deste Decreto, os TDA poderão ser utilizados em:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13896.000628/97-25
Acórdão : 202-12.080

I - pagamento de até cinqüenta por cento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural;

II - pagamento de preços de terras públicas;

III - prestação de garantia;

IV - depósito, para assegurar a execução em ações judiciais ou administrativas;

V - caução, para garantia de:

a) quaisquer contratos de obras ou serviços celebrados com a União;

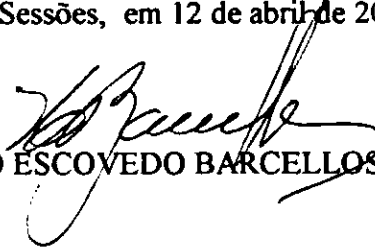
b) empréstimos ou financiamentos em estabelecimentos da União, autarquias federais e sociedades de economia mista, entidades ou fundos de aplicação às atividades rurais criadas para este fim.

VI - a partir do seu vencimento, em aquisições de ações de empresas estatais incluídas no Programa Nacional de Desestatização.

Portanto, demonstrado, claramente, que a compensação depende de lei específica, artigo 170 do CTN, que a Lei n.º 4.504/64, anterior à CF/88, autorizava a utilização dos TDA em pagamentos de até 50,0 % do Imposto Territorial Rural, que esse diploma legal foi recepcionado pela Nova Constituição, art. 34, § 5º do ADCT, e que o Decreto n.º 578/92, manteve o limite de utilização dos TDA, em até 50,0 % para pagamento do ITR, e que entre as demais utilizações desses títulos, elencadas no artigo 11 deste Decreto não há qualquer tipo de compensação com créditos tributários devidos por sujeitos passivos à Fazenda Nacional, a decisão da autoridade singular não merece reparo."

Diante do exposto, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2000


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS